

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

FELIPE GABRIEL MATOS SILVA

**O PROBLEMA DA INIMPUTABILIDADE PENAL DOS ADOLESCENTES: uma
análise biopsicológica**

São Luís
2016

FELIPE GABRIEL MATOS SILVA

**O PROBLEMA DA INIMPUTABILIDADE PENAL DOS ADOLESCENTES: uma
análise biopsicológica**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Maranhão para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Priscilla Ribeiro
Moraes Rêgo de Souza.

São Luís
2016

Silva, Felipe Gabriel Matos.

O problema da inimputabilidade penal dos adolescentes: uma análise biopsicológica / Felipe Gabriel Matos Silva. — São Luís, 2016.

62 f.

Orientador: Priscilla Ribeiro Moraes Rêgo de Souza.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2016.

1. Imputabilidade penal – Adolescente infrator. 2. Infrações penais. 3. Medidas socioeducativas. 4. Maioridade penal. 5. Redução – idade penal. I. Título.

CDU 343.222-053.6

FELIPE GABRIEL MATOS SILVA

**O PROBLEMA DA INIMPUTABILIDADE PENAL DOS ADOLESCENTES: uma
análise biopsicológica**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Maranhão para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Priscilla Ribeiro Moraes Rêgo de Souza (Orientadora)
Mestranda em Políticas Públicas
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Valéria Maria Pinheiro Montenegro
Graduada em Direito
Universidade Federal da Paraíba

Prof. Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal
Especialista em Ciências Criminais
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos meus pais, José Ribamar e Joseneide Vitória, pela dedicação, apoio, confiança, amor, incentivo e renúncia ao longo desses anos.

À minha orientadora, Prof.^a Priscilla Ribeiro Moraes Rêgo de Souza, a quem devo esta obra por toda orientação prestada e boa vontade cedida.

Agradeço também à banca examinadora, composta por Valéria Maria Pinheiro Montenegro e Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal, que aceitaram o meu convite.

A espada sem balança é força bruta, a balança sem espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o verdadeiro Estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

Rudolf Von Ihering

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar o problema das infrações penais cometidas por adolescentes, através de uma análise histórica dos diferentes tratamentos dado a imputabilidade penal ao longo dos anos pelos ordenamentos jurídicos internacionais e brasileiro. Ele preocupa-se com a constitucionalização da maioria penal, a irradiação de seus ditames em todo ordenamento jurídico, e ainda faz uma abordagem sobre o caráter fundamental da inimputabilidade penal e o tratamento dado ao assunto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, o estudo aborda princípios constitucionais e infraconstitucionais relacionados aos menores, e ainda, os critérios existentes usados para a aferição da maioria penal. Este trabalho é efetivado a partir de uma pesquisa bibliográfica que permitiu a análise de diversas doutrinas que fundamentaram conceitos e opiniões a respeito do tema, além disso, utilizou-se de diferentes publicações como livros, artigos, dissertações, bem como, alguns artigos examinados na internet. O trabalho valeu-se também do método comparativo, examinando a legislação brasileira e como alguns países tratam do assunto e o modo que cada um utiliza para estabelecer seus limites etários, além disso, o método lógico e sistemático no transcorrer da pesquisa e na formação do conhecimento e conclusões resultantes desta. A partir da análise dos diversos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à redução da idade penal, o estudo deixa bem claro que não há unanimidade acerca do tema, portanto, não se pode falar em pacificação social, posto que este assunto seja extremamente polêmico. Por fim, conclui-se que, a redução da maioria penal é plausível, mas não seria a solução mais viável a médio e longo prazos, o que se faria necessário modificar a interpretação constitucional e a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Imputabilidade penal. Adolescente infrator. Medidas socioeducativas. Redução.

ABSTRACT

This study aims to address the problem of criminal offenses committed by teenagers, through a historical analysis of the different treatments given to criminal responsibility over the years by the international legal order and Brazil. He is concerned with the constitutionalization of criminal majority, the irradiation of its dictates throughout the legal system, and even makes an approach to the fundamental character of the criminal unaccountability and the treatment of the subject by the Statute of Children and Adolescents. Subsequently, the study deals with constitutional and infra-constitutional principles relating to minors, and also the existing criteria used for the assessment of legal age. This work is effected from a literature search that allowed the analysis of different doctrines justifying concepts and opinions on the subject, in addition, we used different publications such as books, articles, dissertations, as well as some items examined in Internet. The work also earned the comparative method, examining the Brazilian legislation and how some countries deal with the issue and the way that each uses to establish its age limits, moreover, logical and systematic method in the course of research and training knowledge and conclusions resulting from this. From the analysis of the various favorable and unfavorable positions to reduce the penal age, the study makes it clear that there is no unanimity on the subject, so we can not speak of social peace, since this issue is extremely controversial. Finally, it is concluded that the reduction of the legal age is plausible, but it would be the most feasible solution in the medium and long term, which would need to modify the constitutional interpretation and amendment of the Statute of Children and Adolescents.

Keywords: Criminal Liability. Violator teenager. Educational measures. Reduction.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	HISTÓRIA DA MAIORIDADE PENAL	14
2.1	Análise Geral	14
2.2	Análise no Brasil	15
2.2.1	Das Ordenações Filipinas ao Código de Menores	15
2.2.2	O Código Penal de 1940 e Fixação em 18 Anos.....	20
2.2.3	A Constituição de 1988 e a Era da Proteção Integral.....	21
3	IMPUTABILIDADE PENAL	24
3.1	Conceito	24
3.2	Critérios para a determinação da Imputabilidade Penal	25
3.2.1	Critério Psicológico.....	25
3.2.2	Critério Biológico.....	26
3.2.3	Critério Biopsicológico	27
3.3	Condição Penal do menor no Brasil e no Direito Comparado	28
3.3.1	A Responsabilidade Penal Juvenil no Brasil.....	28
3.3.2	Responsabilidade Penal Juvenil no direito comparado	29
4	BINÔMIO SEGURANÇA SOCIAL X INIMPUTABILIDADE DE ADOLESCENTES	34
4.1	Uma análise psicológica da Adolescência	34
4.2	Redução da maioridade penal para 16 anos	36
4.2.1.	Por que já responsabilizamos adolescentes em ato infracional	38
4.2.2	Por que a lei já existe. Resta ser cumprida.....	39
4.2.3	Por que o índice de reincidência nas prisões é de 70%.....	40
4.2.4	Por que o sistema prisional brasileiro não suporta mais pessoas	40
4.2.5	Por que reduzir a maioridade penal não reduz a violência	41
4.2.6	Por que fixar a maioridade penal em 18 anos é tendência mundial.....	41
4.2.7	Por que a fase de transição justifica o tratamento diferenciado	42
4.2.8	Por que as leis não podem se pautar na exceção	42
4.2.9	Por que reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa.....	43
4.2.10	Por que educar é melhor e mais eficiente do que punir	44
4.2.11	Por que reduzir a maioridade penal isenta o estado do compromisso com a juventude	45

4.2.12	Por que os adolescentes são as maiores vítimas, e não os principais autores da violência.....	45
4.2.13	Por que, na prática, a PEC 33/2012 é inviável.....	46
4.2.14	Por que reduzir a maioria penal não afasta crianças e adolescentes do crime	47
4.2.15	Por que afronta leis brasileiras e acordos internacionais	47
4.2.16	Por que poder votar não tem a ver com ser preso com adultos	48
4.2.17	Por que o Brasil está dentro dos padrões internacionais.....	49
4.2.18	Por que importantes órgãos têm apontado que não é uma boa solução.....	50
4.3	Uma análise Biopsicológica do problema e a Transformação do Eca.....	50
5	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A atual Constituição Federal adotou como critério para fixação da maioridade penal em 18 anos, o sistema biológico, em que considera somente a idade do agente, independentemente de sua capacidade psíquica. Manteve o legislador o princípio de que os menores de 18 anos não possuem o desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos (momento intelectual) ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento (momento volitivo), pressupostos esses necessários para a imputabilidade penal.

O uso constitucional do critério biológico está fundado em orientações de política criminal e não postulados científicos. Vítor Gabriel Rodríguez apud por Rogério Sanches (2015, p. 280), assevera que:

A principal razão da presunção de inimputabilidade é a política criminal, como reconhecida pela doutrina desde Tobias Barreto. Atualmente, o ponto 23 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do instituto faz referência clara à oportunidade de educação que deve ser dada ao jovem, ao convívio social 'sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária. Em outras palavras (...), é de dizer-se que a legislação penal decidiu consagrar ao jovem a oportunidade de estar afastado das garras do Direito penal, ou ao menos daquele Direito penal idêntico ao aplicado ao adulto, embora ele possa ser de fato responsável por seus atos, embora em última análise seu desenvolvimento mental não seja de fato incompleto.

Antes do Decreto-lei nº 2.848/1940, atual Código Penal, a maioridade era estabelecida em idades inferiores aos 18 anos. Contudo, após as reformas trazidas e mantidas até hoje, e com o desenvolvimento das cidades e consequente aumento da criminalidade, o tema da problemática sobre a inimputabilidade penal dos adolescentes voltou à tona.

O carro chefe desse debate é, sem dúvidas, a redução da maioridade penal para 16 anos. Não é de hoje que houve tentativa em reduzir para 16 anos, ao menos que parcialmente, a imputabilidade penal. Mais precisamente no Código Penal de 1969 (Decreto-lei nº 1.004/69), que se encontrava em *vacatio legis*, mas não entrou em vigor, admitia a possibilidade de punição para o menor 18 e maior de 16 anos, desde que apresentasse desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesta legislação, preferiu-se ao sistema biopsicológico, ou seja, o menor seria submetido a avaliação psicológica para saber se possuía discernimento da ilicitude do ato ao tempo do fato.

Assim como hodiernamente, houve resistência de juristas e estudiosos do direito sobre a possibilidade de redução da maioridade penal. Atendendo às críticas ao Decreto-lei 1.004/69, foi reformado o Código Penal de 1940, mantendo-se a inimputabilidade dos

menores de 18 anos (Lei 7.209/84, art. 27).

Na exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal (1984, p. 3), o então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel justificou a opção legislativa aduzindo que se:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

À época, existia o Código de Menores (Lei nº 6.697/79). No entanto, ele foi incapaz de coibir o aumento do número de infrações. Para substituí-lo, na vã tentativa de prevenir e reprimir a prática de condutas criminosas por menores de idade, adveio o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/90), que, assim como a norma substituída, mostrou-se e mostra-se inapta de realizar tal objetivo.

Essa impossibilidade do ECA de dar cumprimento à que se objetivou, seguindo-se de uma vertiginosa crescente da criminalidade envolvendo menores de idade, reavivou a discussão sobre a redução da maioridade penal, além de sua mudança.

O acesso a informação, característica típica do século XXI, aumentou a capacidade de compreensão dos adolescentes e com ela sua noção acerca das infrações penais. É notória a utilização, por menores de idade, de suas prerrogativas de direito, para eximir-se de uma rigorosa punibilidade no cometimento de infrações penais.

Com tantos canais de comunicação, torna-se impossível manter-se alheio aos acontecimentos. Não há espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes maiores de 16 anos, pois estão mais afetos a essas inovações. Em algumas situações, há inversão da ordem natural, sendo comum, por exemplo, filhos orientarem os pais sobre as informações atualizadas.

Quando se fala em maturidade para efeitos penais, não se busca inteligência destacada, capacidade de tomar decisões complexas, mas tão-somente a formação mínima de valores humanos que uma pessoa deve ser dotada, podendo discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o que constitui crime e a atipicidade. É a imputabilidade, que se faz presente quando o sujeito compreende a ilicitude de sua conduta e age de acordo com esse entendimento.

Será que o adolescente de hoje não sabe o que é *matar alguém, subtrair coisa*

alheia móvel, sequestrar pessoa com o fim de obter qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate? Será que não é capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento? A realidade moderna diz que sim.

Algumas incongruências quanto à capacidade mental dos maiores de 16 anos surgem na própria legislação pátria, como por exemplo, quando o legislador reconhece no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Magna Carta, que os menores de 18 e maiores de 16 anos possuem discernimento suficiente para ter capacidade eleitoral ativa na tomada de decisões tão importantes para o destino do país. Como sustentar capacidade eleitoral a quem é inimputável, segundo a legislação vigente, pela prática de infração eleitoral? Ou, será que o maior de 16 anos que pode se emancipar, trabalhar, formar-se, casar e constituir família, como disciplina o Código Civil no parágrafo único de seu artigo 5º, não sabe o que é certo ou errado penalmente?

Essa antinomia de critérios constitucionais permite auferir a possibilidade de uma imputabilidade para menores de 18 e maiores de 16 anos, adotando-se um critério biológico ou biopsicológico, dependendo do pensamento defendido para a redução.

Há diversos países onde a maioria penal inicia-se aos 16 anos (p. ex: Argentina, Espanha, Bélgica e Israel); em outros, aos 15 anos (Índia, Egito, Síria, Honduras, Guatemala, Paraguai, Líbano); na Alemanha e Haiti, aos 14 anos. E por incrível que pareça, na Inglaterra a pessoa é considerada imputável a partir dos 10 anos.

Não é possível manter a situação atual, sendo imperiosa a reformulação do art. 228 da Carta Política, para dar lugar a uma presunção *juris tantum*, através da discussão sobre a adoção de um sistema biopsicológico para a punibilidade dos adolescentes.

Também não se pode afirmar que a redução pura e simples poderá dar vazão aos anseios sociais no médio e longo prazos. O ECA, como atualmente se encontra, também não se mostra eficaz na imposição de medidas socioeducativas para disciplinar de maneira justa, principalmente quanto aos crimes hediondos, os adolescentes infratores, ainda que pese o argumento de que o estatuto não é cumprido em sua integralidade.

Acreditamos que o caminho passa por um fortalecimento no rigor das medidas socioeducativas, como no PLS 333/2015 de autoria do senador José Serra que aumenta o tempo de internação nos crimes hediondos de 3 para até 10 anos e a possibilidade de validade para o estatuto até os 26 anos; também defendemos uma nova interpretação do art. 228 da Lei Maior, modificando o entendimento de presunção *Juris et de jure* para uma *juris tantum*, admitindo uma análise biopsicológica do problema, e fazendo-se valer do princípio da igualdade ao dar tratamento, para os adolescentes, de maneira desigual na medida de suas

desigualdades, como já é a muito praticado nos adultos.

É bem mais “justo” com a característica própria da fase que lhe seja aplicado o critério biopsicológico e a aferição da capacidade mental caso a caso, até que um dado científico seja capaz de apontar para uma idade como a apropriada para o início da imputabilidade penal.

2 HISTÓRIA DA MAIORIDADE PENAL

2.1 Análise Geral

Não havia na antiguidade uma proteção aos menores de idade. Estes eram tratados como propriedade dos pais que lhe decidiam, inclusive, sobre a vida e a morte. No Direito Romano, por exemplo, mais especificamente na Lei das XII Tábuas do ano de 450 a.C., em sua Tábua Quarta que trata do pátrio poder, o pai tinha, sobre a sua esposa e seus filhos o direito de vida, morte e de liberdade. Porém este poder não era ilimitado, pois se o pai vendesse o filho por mais de três vezes perderia este direito sobre ele. Se uma criança nascesse com alguma deformidade deveria ser morta, já que não eram capazes de serem soldados romanos ou mesmo agricultores e, portanto, seriam um risco a sociedade. A famosa cidade-estado de Esparta, na Grécia antiga, adotava o mesmo critério.

Assim afirmava a Lei das XII Tábuas (450 a.C):

1. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.
2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.
3. Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.
4. Se um filho póstumo nascer até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.

Na idade média os Glosadores tinham uma legislação que impossibilitava a punição de adultos por crimes praticados na infância. Já o Direito Canônico seguiu as diretrizes preestabelecidas pelo Direito Romano.

Na Inglaterra antiga, reconhecia-se o discernimento da criança para que sofresse punição com a prova da maçã de Lubeca. Este procedimento consistia em oferecer uma maçã e uma moeda. Escolhido o valor, restava provada a malícia e anulada qualquer proposta legal com proteção.

A germânica Constituição de Carolina de 1532, embora não admitisse a pena de morte aos menores até 14 anos, permitia a pena corporal para o delito de roubo. No Direito Inglês, durante o reinado de Aethalstano, se os parentes de um menor de idade acusado de um delito, não se responsabilizassem por ele e não constituíssem uma garantia de sua honestidade, ele deveria jurar que não voltaria a delinquir, e deveria permanecer em uma prisão pela falta cometida. E se depois disto roubasse de novo, ficaria sujeito à pena de morte.

Os Decretos penais do Conselho da República da cidade italiana de Lucca, de

1640, referem-se ao vício sodomítico para o qual havia as seguintes penas: se o acusado tinha menos de quatorze anos - pena arbitrária; se tinha de quatorze a dezoito anos - trinta dias de cárcere isolado; de dezoito aos vinte e cinco anos - sessenta dias de cárcere isolado ou desterro por dois anos; de vinte e cinco anos aos cinquenta anos, um ano de cárcere ou dez de desterro; se tinha mais de cinquenta anos, a pena era de ser decapitado e queimado. Já o Decreto de 1533 previa para os jovens de 10 anos para cima que atirassem pedras nas escolas, nas oficinas ou contramestres, se fossem da cidade, a prisão com a liberdade mediante o pagamento de um escudo, sendo metade para o alcaide e outra metade para câmara da magnífica comarca; se fossem camponeses ou forasteiros, idem, e mais vinte e cinco açoites em público.

As Ordenações de Luís IX na França, ao tratarem da blasfêmia, aplicavam ao menor a correção com chicotadas, a multa e a prisão, enquanto para o adulto havia pena capital. As Ordenações Filipinas, que vigoraram em Portugal a partir de 1603 e no Brasil até 1830, espelhavam o mesmo espírito da época.

Com a criação do Código Francês em 1791 notou-se um pequeno avanço na repressão da delinquência juvenil com aspecto recuperativo e o aparecimento das primeiras medidas de reeducação, além do sistema de atenuação de penas.

Na atualidade, mais precisamente no século XX, houve mudança e o aumento da maior proteção aos menores. Os dois principais marcos internacionais sobre seus direitos, a Carta de Pequim de 1985 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ambos da ONU, não estabelecem qual deve ser a idade mínima para imputabilidade penal, deixando aos Estados Nacionais essa definição, com base em sua cultura, mas apenas solicitam que esta não deva ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual.

2.2 Análise no Brasil

2.2.1 Das Ordenações Filipinas ao Código de Menores

Do princípio do século XIX até o ano de 1830 vigoravam as Ordenações Filipinas, na qual a responsabilidade penal iniciava-se aos 7 anos de idade. O Estado e a Igreja não possuíam uma total separação, e o catolicismo era adotado como religião oficial. Segundo o entendimento católico da época o homem alcançava sua razão aos 7 anos de idade, o que teve influência direta para a escolha dessa idade como o início da imputabilidade penal. Todavia,

essa imputabilidade possuía restrições, pois o menor era totalmente isento da pena de morte e seria beneficiado com redução da pena.

A imputabilidade completa só se dava aos vinte e um anos de idade. Porém, para aqueles que tivessem entre 17 e 21 anos, dependendo do caso, poderia ser imposta a pena capital, ou ainda, de acordo com as circunstâncias, beneficiados com a redução da pena, num sistema de “jovem adulto”.

No ensinamento da Promotora de Justiça Janine Borges Soares (2003, p. 1) é:

De acordo com as Ordenações Filipinas a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezesseis e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Em 1830, após a Proclamação da Independência, surge o Código Criminal do Império, como o primeiro Código Penal pátrio. Sob forte influência das legislações internacionais como o Código Penal Francês de 1810 e do Código Napolitano de 1819, demonstrou-se inovador na previsão da circunstância atenuante de menoridade e o arbítrio judicial nos julgamentos dos menores de 14 a 17 anos.

Adotando o critério psicológico, baseado no discernimento, segundo seu art. 10, 1º, indicava a idade de 14 anos como início da responsabilidade penal. Contudo, em seu artigo 13, adotava o critério biopsicológico aos menores de 14 anos, desde que provado seu discernimento quando da prática de ato delituoso. Em caso de condenação, eram recolhidos às Casas de Correção pelo tempo que o juiz estipulasse, limitado à data em que completasse 17 anos.

Assim, Código Criminal do Império (1830, p. 1):

Art. 13. Se provar os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que o Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos.

Os adolescentes com idade entre 14 e 17 anos estariam sujeitos a penas que coubessem aos adultos, podendo haver uma redução de 2/3, caso o julgador entendesse justo. E, para pessoas entre 18 e 21 anos, era sempre aplicada a atenuante da menoridade.

Segundo Liberati (2002, p. 28):

Pelo Código Criminal do Império, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que

cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade.

Como explica Jesus (2006, p. 31), verifica-se que o Código Criminal do Império de 1830, preocupou-se com a possibilidade de assistencialismo e punição aos adolescentes em conflito com a lei menores de 14 anos que tivessem cometido a ação infracional com discernimento, recolhendo-os às Casas de Correção.

Com a República, entra em vigor o Decreto nº 847/1890, Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, chamado de Código Republicano. Em seu artigo 27, §1º, disciplinava que eram irresponsáveis penalmente os menores de 9 anos completos. Todavia, no §2º do mesmo artigo, estabelecia o critério biopsicológico, fundado no discernimento e potencial conhecimento do agente, quando afirmava que também eram irresponsáveis os que se encontrem entre os 9 e os 14 anos que obrassem sem discernimento. Esses eram submetidos a avaliação do juiz que verificava sua capacidade de distinção entre o justo e o injusto, entre o bem e o mal, bem como para agir de acordo com este entendimento, e se, após comprovado o discernimento na prática do delito, eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo que o julgador determinasse, limitado a idade de 17 anos completados pelo delinquente. Conforme Saraiva (2003, p. 29), “ao final do século XIX [...], a imputabilidade penal era alcançada aos quatorze anos, podendo retroagir aos nove anos, de acordo com o 'discernimento' do infrator”.

O Código Penal Republicano fez pequenas alterações no sistema adotado pelo código anterior, tais como: considerar os menores de 9 anos plenamente inimputáveis; o recolhimento a estabelecimentos industriais dos menores que agiam com discernimento e estivessem na faixa etária de 9 a 14 anos, por tempo determinado pelo julgador, proibindo este recolhimento exceder a idade de 17 anos; a obrigatoriedade da aplicação das penas de cumplicidade (punida com as penas da tentativa) ao agente maior de 14 e menor de 17 anos, que era facultativa na legislação anterior; e ainda a manutenção da atenuante da menoridade (art. 65).

Entre os anos de 1921 e 1927 foram introduzidas algumas inovações no ordenamento jurídico pátrio. Primeiro com a Lei 4.242/21, que fixava a “Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921”, foi eliminado o critério biopsicológico e adotado o critério objetivo, nos moldes de seu artigo 3º, §16, que previa a exclusão de qualquer processo penal aos menores que não tivessem completado 14 anos de idade.

Esta nova lei permitiu ao Governo da República estabelecer o serviço de

assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, com a construção de abrigos, fundação de casas de preservação, nomeação livre de um juiz de direito privativo de menores, e os funcionários necessários ao respectivo juiz e outras providências para socorrer o menor, uma vez que este não estaria mais sujeito a processo criminal, conforme exposto nos parágrafos 16 e 20 do artigo 3º:

Art. 3º [...]

§ 16º O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma espécie; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e sua autoria, o estado físico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

§ 20º O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda.

Em seguida é instituído o Código de Menores introduzido pelo Decreto 5.083/1926, que previa a impossibilidade de prisão do menor delinquente de 14 anos que tivesse praticado um ato infracional. Este, de acordo com sua condição, seria abrigado em casa de preservação ou escola de educação, ou ainda, entregue à guarda de pessoa idônea até que completasse a idade de 18 anos. Poderia ficar sob custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não fosse intensa, conforme se verifica em artigo 45 (1927, p. 3), que assim determinava:

Art. 45. No caso de menor de idade inferior a 14 anos indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circunstancias da infração e condições pessoais do agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles.

Em 1927 entra em vigor o Decreto 17.943-A, conhecido com Código Mello Matos, que autorizado pelo artigo 1º do Decreto 5.083/1926, consolida as leis de assistência e proteção a menores e cria diversos estabelecimentos de assistência e proteção ao menor, além de um Juizado Privativo de Menores. No caput do artigo 68 do Decreto (1927, p. 1) há a manutenção do critério psicológico para inimputabilidade dos menores de 14 anos.

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Três divisões foram estabelecidas para a classificação dos menores delinquentes.

A primeira diz respeito aos menores de 14 anos, que não eram sujeitos a qualquer processo. A segunda refere-se aos maiores de 14 e menores de 18 anos. Os indivíduos dessa segunda divisão não eram sujeitos ao processo penal e sim a um processo especial, tendo em vista que o critério do discernimento foi abolido.

Desta forma, era imposta uma medida de internação, que deveria ser cumprida por todo o tempo suficiente à educação do delinquente, com lapso temporal de 3 a 7 anos.

Por último, a terceira divisão, para os maiores de 16 e menores de 18 anos, com a prática de crime grave ou fossem considerados indivíduos perigosos, ao magistrado era permitido encaminhá-los a um estabelecimento para condenados de menoridade, ou ainda, na falta deste, poderia remetê-los à prisão comum, onde ficariam separados dos adultos.

No caso de menores abandonados, estes eram recolhidos e remetidos a um lar, sendo este o dos próprios pais, tutores ou guardiões. Entretanto, no que diz respeito aos menores de 2 anos de idade, o código de menores estabelecia a sua entrega para serem criados “fora da casa dos pais”. Essas medidas não eram de caráter punitivo, mas sim protetivo.

Como explica Veronese (1997, p. 10):

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

O Código de Menores veio a modificar o entendimento sobre discernimento, culpabilidade e responsabilidade das crianças e adolescentes, assumindo a assistência sob o aspecto educacional, como também, a postura de reprimir demonstrada no Livro V das Ordenações Filipinas e a tímida demonstração de assistencialismo do Código Criminal do Império de 1830.

Porém, foi com o Decreto 17.943-A de 1927 que o termo Menor foi utilizado para designar aqueles que se encontrava em situações de carência material ou moral, além das infratoras.

Como explica Jesus (2006, p. 19):

Data da época do Código Mello Mattos o início da estigmatização do termo *menor*: [sic] como a legislação pretensamente corretiva alcançava apenas os adolescentes das famílias de baixa renda, estivessem eles abandonados, em conflito com a lei ou em situação de risco social, logo os *menores* [sic] deixaram de ser uma categoria de cidadão. Passaram, então por um processo que os reduziu à condição de objetos manipuláveis por *seres superiores*, [sic] ou *maiores*, [sic] de modo que a palavra *menor* [sic] incorporou definitivamente um juízo de valor negativo, atrelado à imagem das crianças e dos adolescentes sujos, maltrapilhos, supostamente malandros e perigosos, uma redução da condição humana. O *menor* [sic] era (e é) menos cidadão e mais *coisa*, de onde se diz que passou por um processo histórico de

coisificação. [sic]

2.2.2 O Código Penal de 1940 e fixação da maioridade em 18 anos

Com o Decreto-Lei 2.848/40, instituindo o Código Penal, passa-se a adotar o critério unicamente biológico e fixa-se a inimputabilidade dos menores de 18 anos, empregando a terminologia “irresponsável”. Houve uma quebra com a sequência de utilização do critério biopsicológico para aferir a responsabilidade penal de menores de idade. Essa responsabilidade juvenil fundou-se na condição de imaturidade do “menor” então sujeito apenas à pedagogia corretiva da legislação especial sem distinção sobre delinquentes e abandonados.

Há aqui uma presunção absoluta da falta de discernimento em relação à imaturidade do sujeito menor de 18 anos, devendo este ser submetido à legislação especial. A ideia de irresponsabilidade absoluta do menor resulta da cultura tutelar da época, oriunda na Doutrina da Situação Irregular, referida inclusive na Exposição de Motivos do Código Penal. A exposição de motivos do Código Penal de 1940 estabelece que os menores de 18 anos de idade, chamados de imaturos, estarão sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial que, por sua vez, mantinha como objeto de sua atuação, de forma totalmente igualitária, os delinquentes e os abandonados.

Em 1963, como tentativa de reverter este pensamento, foi proposto pelo então Ministro Nelson Hungria o Projeto Hungria que mantinha a maioridade penal em 18, mas resgatava o critério biopsicológico possibilitando a imputabilidade aos maiores de 16 anos que fossem considerados maduros.

O Decreto-Lei 1.004/69, que não entrou em vigor e instituíu um novo Código Penal, seguindo os ensinamentos de Hungria, admitia a sanção penal aos maiores de 16 e menores de 18 anos, desde que fosse constatado suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato. O Decreto-Lei 1,004/69, no seu artigo 33 (1969, p. 3) diz:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Art. 34. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

Esta verificação, para aferir a capacidade de entendimento do indivíduo e sua autodeterminação, dependeria da realização de um exame criminológico. Este código, porém, teve o início da vigência adiado por diversas vezes e acabou sendo revogado antes mesmo que

entrasse em vigor. Assim, a maioria penal continuou na sua forma estabelecida pelo Código de 1940, ou seja, 18 anos de idade, estando os menores dessa idade submetidos à legislação especial.

Surgida em 1979, a Lei 6.697 estabeleceu um novo Código de Menores e trouxe um discurso mais forte sobre a questão do menor em “situação irregular”. Estabelecido em seu artigo 2º, tal definição compreendia não somente o menor infrator, mas também aquele abandonado, a vítima de maus tratos ou castigos, em perigo moral, o menor em abandono jurídico, e o menor com desvio de conduta em razão de inadaptação familiar ou comunitária, não se fazendo qualquer distinção entre eles.

O artigo 2º da Lei 6.697/79 (1979, p. 1) dispõe que:

Para os efeitos deste código, considera-se em situação irregular: privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração de atividade contrária aos bons costumes; privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; autor de infração penal.

Foram determinadas diversas medidas de advertência, tais como, colocação do menor em lar substituto, a liberdade assistida, e ainda, a entrega do menor aos pais ou responsáveis. Quanto a estes, poderia haver até a perda ou suspensão do pátrio poder.

No Capítulo IV do Título V do Código, ficaram determinadas algumas medidas de caráter preventivo, denominadas de medidas de vigilância, impostas a todos os menores de 18 anos, fazendo-se restrições de acordo com a faixa etária, como por exemplo, a entrada e a permanência dos menores de 10 anos de idade em circos, espetáculos teatrais, em cinemas e congêneres, sem o acompanhamento dos pais ou responsáveis.

2.2.3 A Constituição de 1988 e a Era da Proteção Integral

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente pautado pela Doutrina da Proteção Integral em seus artigos 227 e 228. A Doutrina da Proteção Integral originou-se da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989, sendo uma forma de conduzir um tratamento especial às crianças e aos adolescentes pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No entendimento de Souza (2001, p. 75), proteger de forma integral é:

Dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando, à criança, assegurando-lhe a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Comenta Jesus (2006, p. 64) que:

A partir do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua deu-se a reunião de esforços de setores especializados do poder público federal e organismos da sociedade civil. Essa interação possibilitou transformar em norma constitucional as concepções norteadoras da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, mesmo antes da aprovação desta, que daria em 1989.

A proteção especial que a infância e juventude receberam no Brasil foi através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, em seu artigo 227 *caput* (1988, p. 46), demonstrando que foi estruturada através de mobilização social “democratizante e humanitário”.

Artigo 227 *caput* CR/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ficou determinado expressamente no artigo 228 da Lei Maior que os menores de 18 anos são inimputáveis, ficando sujeitos à legislação especial. Com isso, o artigo 50 do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, o qual indicava que o menor com 16 anos era imputável, caso tivesse discernimento, não foi recepcionado pela norma constitucional.

A formulação de uma nova lei para a infância e juventude no ano de 1990, Lei nº. 8.069/90, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), teve como finalidade principal a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sobre isso explana Jesus (2006, p. 13):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos fixando-lhes os direitos e os deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores (Lei 6697/790 e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pediam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseasse no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores [...].

O ECA prevê que são assistidos de direitos fundamentais a sua condição de pessoa

em desenvolvimento crianças de 0 a 12 anos incompletos e adolescentes, assim considerados aqueles que possuem entre 12 e 18 anos de idade.

3 IMPUTABILIDADE PENAL

3.1 Conceito

Segundo Marcelo Azevedo (2015, p. 280) a imputabilidade,

Consiste na atribuição de capacidade para o agente ser responsabilizado criminalmente. O agente é considerado imputável quando, ao tempo da conduta, for capaz de entender, mesmo que não inteiramente, o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, e tenha completado 18 anos.

A legislação pátria não traz o conceito de imputabilidade, mas pode-se deduzir seu sentido num conceito indireto, a partir do artigo 26 do Código Penal, já que traz situações em que ele não ocorre.

Nucci (2007, p. 287), alega ser “[...] o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”.

A consciência da ilicitude de um ato abarca o entendimento da lei de forma leiga e restringe-se à capacidade de entender que o fato seja provavelmente criminoso. Não significa, portanto, o conhecimento positivo da natureza criminosa do fato ou ainda a possibilidade de efetivo conhecimento de que o fato seja crime.

Devemos ainda observar, que imputabilidade penal não se confunde com responsabilidade penal. Aquela visa a atribuição de um determinado fato a alguém. Esta objetiva obrigar alguém a reparar um dano e ser submetido a uma determinada sanção, decorrente de um fato por ele praticado.

Diante disso, Jesus (2010, p. 514), vem nos elucidar que jamais poderemos confundir imputabilidade com responsabilidade penal, que corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração. Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo.

Conforme ensinamento de Noronha (2001, p. 164):

Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não se pode sofrer as consequências dos fatos criminosos (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável).

3.2 Critérios para a determinação da Imputabilidade Penal

A doutrina faz referência a três critérios ou sistemas para aferir e determinar a imputabilidade de um indivíduo. São eles: o Psicológico, o Biológico e o Biopsicológico.

3.2.1 Critério Psicológico

Leva-se em consideração a capacidade psíquica do agente no momento da prática do ato delitivo, se apresentava ao tempo, aptidão para compreender o caráter ilícito do fato. Portanto, será considerado imputável o agente que, no momento do delito, não se encontrava privado de compreender a natureza ilícita do fato por ele praticado ou ainda agir em conformidade com este entendimento. Não existe a necessidade de que a capacidade de compreender ou entender decorra de uma causa mental anterior. Prova-se esta capacidade de entendimento através da realização de um exame psiquiátrico.

O Deputado Benedito Domingos apud Corrêa (1998, p. 170), em sua justificção do projeto de emenda à Constituição nº 171, de 1993, argumenta que os jovens da atualidade, que vivem nos grandes centros urbanos, incontestavelmente, são suscetíveis de compreender a ilicitude de certos atos, já que são muito mais informados, pois os meios de comunicação evoluíram, e, desta forma, o livre acesso à televisão, rádio e até mesmo à internet criaram uma outra realidade de vida.

Observada através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

Para Dotti (2005, p. 412):

Pelo critério psicológico, a lei enumera os aspectos da atividade psíquica cuja deficiência torna o indivíduo inimputável (falta de inteligência ou vontade normais ou estado psíquicos equivalentes), sem referência às causas patológicas desta deficiência. Basta a demonstração de que o agente não tinha capacidade de entender e de querer, sob o plano estritamente psicológico, para se admitir a inimputabilidade.

Contudo, há forte crítica a esse sistema justamente por considerar apenas a capacidade do agente, submetido a exame para se checar sua imputabilidade penal, sem levar em consideração qualquer outra condição pessoal.

3.2.2 Critério Biológico

De inspiração francesa, também conhecido como critério etário, leva em conta a imputabilidade penal sob o ponto de vista das ocasiões biológicas, ou seja, estabelece uma faixa para a completude da maioridade, sendo dispensada em relação ao menor qualquer avaliação psicológica ou qualquer nível de discernimento entre o que certo ou errado, não se admitindo prova em contrário. É o estabelecido atualmente no Brasil.

Para Franco (1995, p. 323):

Muito embora o menor possa ter capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, o déficit de idade torna-o inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena.

Nessa linha segue Costa Júnior (2000, p. 119) ao afirmar que “[...] mesmo que dotado de capacidade plena para entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, a lei o considera imaturo e, portanto, inimputável. Uma presunção *juris et de jure*, assentada em mero critério biológico”.

Procura no agente qualquer forma de anomalia psíquica para torná-lo inimputável. Não se investiga na aplicação deste critério se esta anormalidade ocasionou alguma perturbação que foi capaz de retirar do indivíduo sua inteligência e também sua vontade no instante da realização do ato ilícito. É levado em consideração apenas o fato de o agente ser possuidor de doença mental, desenvolvimento mental retardado ou incompleto ou ainda o fato de estar ele tomado por embriaguez completa fortuita.

Barros (2003, p. 361) melhor explicando sobre o sistema biológico, diz que:

Não há qualquer indagação psicológica acerca da capacidade de autodeterminação do agente. Presente uma das causas mentais deficientes (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior), exclui-se a imputabilidade penal, ainda que o agente tenha se mostrado lúcido no momento da prática do crime.

No entanto, não é um critério eficiente, pois gera prejuízo ao presumir a inimputabilidade pelo simples fato de existir distúrbio mental ou idade incompleta. Não leva em conta os intervalos de lucidez do agente, uma vez que nesses momentos é possível o alcance do completo discernimento do fato e o indivíduo agir conforme este entendimento.

Atribui ainda importância excessiva às causas físicas e confere poderes amplos aos peritos psiquiatras, comprometendo a liberdade do juiz na análise do fato.

Conforme Mirabete e Fabbrini (2007, p. 207), é o sistema de aferição de acordo com o qual:

[...] aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se esta anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato. É evidentemente, um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação, apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto, etc.

Aqui também se amolda a crítica etária para presunção absoluta da inimputabilidade dos menores de idade. Mesmo sendo o menor um sábio e pratique um delito, basta a existência da menoridade para criar a inimputabilidade. Portanto, um indivíduo que conte à data do delito 18 anos completos é perfeitamente imputável, porém, se o mesmo agente comete o delito um dia antes do aniversário da maioridade é considerado inimputável, independentemente de qualquer circunstância.

Não coaduna com a cientificidade dos estudos da psique humana, pois o indivíduo atingiria a maturidade de forma instantânea, como num passe de mágica.

Palomba (2003, p. 509), com clareza explica que o desenvolvimento do homem se dá de maneira gradativa:

Os momentos biopsicológicos do desenvolvimento do ser humano, que se faz aos poucos, sem saltos bruscos, podem ser traduzidos em idade, da seguinte maneira: do nascimento aos 12 anos é o período das aquisições mentais, no qual o cérebro sequer atingiu o seu peso definitivo, lembrando que os neurônios (células cerebrais) se maturam pouco a pouco. Dos 13 aos 18 anos, quando se inicia a espermatogênese no homem e ocorre a menarca na mulher, o cérebro ainda não está totalmente desenvolvido, embora já ofereça condições para, no meio social, o indivíduo formar os seus próprios valores éticos morais, e ter os seus interesses particulares. A partir dos 18 anos já está biológica e psicologicamente com suas estruturas suficientemente desenvolvidas e, portanto, apto para a vida. Tudo isso se desenvolve aos poucos, paulatinamente, como a fruta verde que com o tempo amadurece.

3.2.3 Critério Biopsicológico

Ocorre da junção dos outros dois sistemas e é o adotado atualmente no Brasil, conforma artigo 26 do Código Penal. De acordo com ele, deve-se verificar primeiramente se o agente tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou se o agente é doente mental. Se ocorrer uma destas possibilidades, será o indivíduo considerado inimputável. Não ocorrendo nenhuma delas, será averiguado se o indivíduo era capaz de entender o caráter ilícito do ato por ele praticado. Caso tenha este entendimento será então averiguado se ele tinha condições de determinar-se de acordo com este entendimento. Caso tenha esta capacidade será considerado imputável.

A falha deste critério reside no fato de que, por se tratar de critério híbrido, é também composto pelo sistema biológico. Em muitos casos, como acontece com o critério

biológico, o indivíduo, mesmo tendo aptidão para de entender o caráter ilícito do ato por ele praticado e ainda tendo capacidade de agir de acordo com este entendimento, será considerado inimputável, como é o caso do menor de 18 anos. Padece este sistema, portanto, de limitações impostas pelo critério biológico o que o torna pouco eficiente.

3.3 Condição Penal do menor no Brasil e no Direito Comparado

3.3.1 A Responsabilidade Penal Juvenil no Brasil

A preocupação com a proteção da criança e do adolescente não se resume a Lei 8.069/90 (ECA), mas antes encontra suporte constitucional. A Constituição brasileira (1988, p. 47) em seu artigo 228 disciplina que “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Esse limite de idade para a responsabilidade penal foi inspirado no artigo primeiro da Convenção sobre o Direito das Crianças, onde é declarado que “Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo”.

Cabe ainda ressaltar que esta convenção, em seu artigo 37 (1990, p. 2), permite até que as crianças sejam submetidas a penas privativas de liberdade:

Artigo 37

Os Estados Partes garantem que:

[...]

b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a **captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei**, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível; (**Grifo nosso**)

Portanto, os Estados signatários desta convenção têm liberdade de estabelecer idade inferior a 18 anos para que um indivíduo seja penalmente imputável, e ainda seja atribuída a este indivíduo pena privativa de liberdade.

No tocante à possibilidade de alteração do texto constitucional, surgem discussões a respeito da possibilidade ou não de alteração do seu artigo 228. O fundamento desta discussão reside no fato de esta parte do texto constitucional gozar ou não de proteção especial, tendo em vista a relevância da matéria que regulamenta.

Contudo, saindo da seara de ser tal artigo cláusula pétrea ou não, pode-se inferir que há uma escolha de política criminal, sem estudos científicos que deem suporte para tal assertiva constitucional. O mais rápido e prático seria não a alteração ou redução da

menoridade, mas a modificação da política criminal de um critério biológico para um biopsicológico, incluindo-se apenas a expressão “salvo se comprovada capacidade”.

O ECA em seu artigo 2º ressalta que se considera criança, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 e 18 anos de idade. Alude ser o menor incapaz de compreender o caráter ilícito de suas condutas, pois acredita que esses menores não possuem o desenvolvimento mental para entenderem os atos criminosos que possam vir a cometer.

No entanto, a partir dos 12 anos o menor pode incorrer na prática de ato infracional que, segundo o artigo 103, considera-se a conduta descrita como crime ou contravenção penal, sujeitando-o a aplicação de medidas socioeducativas com duração máxima de três anos. Desta forma, o ECA acredita que se um adolescente infrator praticar qualquer ato delituoso, este não ficará impune, prevendo para quando da prática desses atos infracionais, medidas socioeducativas, que variam entre seis.

Às crianças e aos adolescentes são garantidos como para qualquer outra pessoa sujeita às leis deste país todos os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, sem qualquer prejuízo da Proteção Integral enfatizada pelo ECA.

3.3.2 Responsabilidade Penal Juvenil no direito comparado

A maioria penal fixada em 18 anos no Brasil segue a mesma faixa etária consagrada na maioria dos países. Contudo, algumas nações adotam idades inferiores para início da imputabilidade penal, dependendo do grau de tolerância (leia-se política criminal) para fixação dos parâmetros que determina a idade penal.

Como destaque podemos indicar que em países como Inglaterra e Estados Unidos, a maioria penal é atingida aos 10 anos de idade, sendo que neste último, a idade penal pode ser variável de acordo com cada Estado. As leis portuguesa e argentina estabelecem que os indivíduos adquirem a maioria penal com 16 anos.

A Bélgica fixou a idade penal em 18 anos, não se admitindo responsabilidade penal abaixo desta idade. Entretanto, a partir dos 16 anos o Tribunal da Juventude admite a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, entendendo o Tribunal que as simples medidas de guarda, educação e preservação são inadequadas. Desta forma, o jovem maior de 16 anos será encaminhado à jurisdição comum para resolver sobre o regime especial de pena. Já nos países como Dinamarca, Suécia e Noruega, se dá aos 15 anos de idade.

Vide Quadro Comparativa elaborada pela Unicef (2005), extraído do portal do Ministério Público do Paraná, CAOPCAE - Área da Criança e do Adolescente.

Quadro: Idade de responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos em diversos países

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias. ***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e, portanto, não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2° da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei. ***
Bulgária	14	18	-

Canadá	12	14/18	A legislação canadense (<i>Youth Criminal Justice Act/2002</i>) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	-
Eslovênia	14	18	-
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000

			para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10*	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos, porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-

México	11**	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V. ***
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14*/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

Fonte: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>.

*Somente para delitos graves.

**Legislações diferenciadas em cada estado.

***Complemento adicional.

4 BINÔMIO SEGURANÇA SOCIAL X INIMPUTABILIDADE DE ADOLESCENTES

Um dos maiores problemas enfrentados na realidade atual do Brasil é o binômio segurança social x inimputabilidade de adolescentes. Aqui, expõe-se a dificuldade em encontrar a melhor solução para a criminalidade envolvendo adolescentes. Para tanto, basta a observação do que veiculado na imprensa, ainda que muitas vezes de forma sensacionalista, e a resposta da população. O texto de Anibal (2013, p. 1) publicado na revista eletrônica Gazeta do Povo (2013, p. 1), indica que:

Enquanto 90,4% dos entrevistados são favoráveis à responsabilização criminal de adolescentes, apenas 8,3% declararam ser contra. Para 64% dos entrevistados, a redução da maioria contribuiria para reduzir a violência. A pesquisa mostra ainda que 55% dos consultados avaliaram que a proposta deva valer para todos os tipos de crimes, mesmo delitos considerados mais leves.

Contudo, entraves de ordem jurídica e social tem feito coro sobre a impossibilidade ou ineficácia da medida. Primeiro, juridicamente, questiona-se se o art. 288 da Constituição Federal seria ou não cláusula pétrea e, portanto, passível de alteração mediante Emenda Constitucional. Segundo, na ordem social, mostra-se que a redução não diminuirá a criminalidade; que as cadeias já estão superlotadas e não são meios adequados de ressocialização; que a tendência mundial é a fixação da imputabilidade em 18 anos; que o ECA não é cumprido na sua integralidade etc.

A problemática consiste em saber o que seria mais importante e viável à atual sociedade brasileira, a segurança social ou a manutenção da inimputabilidade penal dos adolescentes e sua “preservação” nos moldes do ECA.

4.1 Uma análise psicológica da Adolescência

O que se considera adolescência sofre mudanças entre a ótica jurídica e a psicológica. Há, juridicamente, um marco regulatório dessa fase que, segundo O ECA, vai dos 12 aos 18 anos. Na ótica legal há uma presunção absoluta de que antes dos 18 anos o indivíduo é plenamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Contudo, tal assertiva não se assenta na visão da psicologia que, sob uma análise individual é capaz, inclusive, de estender essa fase para além da maioria penal.

A adolescência com o conceito que a conhecemos hoje é recente e surge estreitamente associada ao modo capitalista atual de organização do trabalho. Antes havia a

distinção de duas etapas – a de criança e a de adulto, muitas vezes confundindo quando se terminava uma e iniciava a outra, uma vez que o estabelecimento de faixas etárias, em particular aquelas que hoje em dia delimitam a adolescência, não era um aspecto essencial para a forma como a sociedade estava organizada.

Até o século XIX, a infância era a única etapa da vida que se diferenciava da fase adulta, sendo exigido do indivíduo, tão logo deixasse de ser criança – ou até mesmo antes disso –, posturas e responsabilidades atribuídas a um adulto daquela comunidade.

É com a Revolução Industrial e a necessidade crescente de especialização de mão de obra que começa a aparecer o que atualmente se nomeia como adolescência. Esse processo se inicia quando o domínio das máquinas e do modo de produção exige trabalhadores cada vez mais qualificados, cuja preparação deverá vir de um período de formação que precede a iniciação no trabalho. Era necessário tratar-se de indivíduos flexíveis e maleáveis, sem concepções e modos de funcionamento arraigados, e com habilidade suficiente para desempenhar as tarefas industriais. Com a primeira exigência excluía-se os adultos e os idosos e, com a segunda, as crianças.

O período da adolescência é compreendido como uma fase do processo de socialização e construção da identidade, o qual está baseado na família, na sociedade, nos grupos relacionais, na escola, etc. Muitos autores de áreas como a Psicologia, a Antropologia e Sociologia têm concordado que a adolescência, como todas as outras fases da vida, não pode ser vista como possuidora de características inerentes a ela, mas sim como um constructo negociado historicamente entre os atores de uma realidade social. Dessa forma, diferenças entre classes sociais, culturas e gênero, entre outras, devem ser consideradas quando falamos em adolescência.

José Fiorelli (2015, p. 153) declara que “sob a ótica biopsicológica, os parâmetros não são determinados de acordo com uma data específica, mas de acordo com mudanças psicológicas e fisiológicas variáveis que ocorrem *em torno* dessa idade”.

Apesar das inúmeras tentativas de naturalização e universalização do conceito de adolescência, tem se tornado claro para os estudiosos da Psicologia do Desenvolvimento, que esse fenômeno é fruto de acontecimentos situados em um contexto social, cultural e histórico.

Cândida Alves (2011, p. 74-75) afirma que “Não se pode estabelecer um marco cronológico (16 ou 18 anos) para que o indivíduo passe de um estado de ignorância completa para o de pleno conhecimento de suas ações”.

Portanto, como observa Hungria apud Corrêa (1998, p. 164-165):

[...] o marco de 18 (dezoito) anos estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro não oferece garantias de ser um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação, constituindo-se, porém, em um limite razoável de tolerância.

Menandro (2003, p. 45-53) aponta que são três os critérios segundo os quais tradicionalmente se define a adolescência: o biológico, o cronológico e o de padrão típico de adolescente. A autora defende, no entanto, que tais fatores são insuficientes para dar conta do fenômeno. A puberdade, estritamente biológica, é tida muitas vezes como o fator maior para a delimitação da adolescência. Contudo, tal critério de análise ignora os processos de mudança psicossocial pelos quais o indivíduo passa durante essa fase da vida. A separação com base na cronologia, ou seja, na idade do sujeito, tem sido muito usada principalmente para fins legais e jurídicos, mas também médicos, escolares, etc. Todavia, ela também oferece restrições, já que procura encerrar em si um processo fluido e variável que assume novos aspectos a depender do indivíduo do qual estamos falando, sua classe social, sua história privada, seu contexto cultural e histórico. O padrão típico de adolescente, por fim, é o terceiro critério que se propõe a definir a adolescência. A autora é incisiva ao criticar esse ponto, esclarecendo que ele pressupõe a adolescência como fenômeno universal, possuidor de características fixas, inerentes e facilmente reconhecíveis, quase uma “sintomatologia”.

Ainda que não seja possível apontar, cientificamente, um marco exato para o término da adolescência e início da fase adulta, faz-se necessário a regulamentação de uma idade marco, presumível, para início da imputabilidade penal. Sem ela, tornaria o direito penal inseguro e ineficaz.

4.2 Redução da maioridade penal para 16 anos

O maior embate hodierno brasileiro na seara penal, sem dúvidas, gira em torno das propostas de Emendas à Constituição que tramitam no Congresso Nacional sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. A grande quantidade delas é reflexo da sensação de impunidade no que se refere às infrações penais praticadas por adolescentes. Existe o pensamento certo de que não adianta apreender, pois logo estarão soltos, e de que o ECA é, na verdade, um acobertamento para que tenham total liberdade de delinquir.

A polêmica acerca da redução da maioridade penal ganha campo, cada vez mais, nos debates, pois grande parte dos crimes que atormentam a sociedade são cometidos por menores penalmente inimputáveis. Posto isso, criam-se diferentes posicionamentos em relação à redução ou não da maioridade penal, gerando uma grande discussão sobre o tema.

O ordenamento jurídico vigente no Brasil traz que a maioria penal se dará aos 18 anos completos. Esta taxatividade é encontrada em três diplomas normativos, sendo eles: artigo 228 da Constituição Federal, artigo 27 do Código Penal, e por fim, no artigo 104, *caput*, do ECA.

O legislador se baseou no princípio de que o indivíduo menor de 18 anos não possui um desenvolvimento mental completo para conhecer a ilicitude de seus atos, ou ainda, agir de acordo com esse entendimento. Desta feita, o critério biológico foi adotado para a aferição da maioria penal, pelo qual se pondera somente a idade do indivíduo, independentemente de seu grau de discernimento.

Como exemplo, em 2002, tramitavam no Congresso Nacional 14 projetos propondo alterar a Constituição Federal para reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos. Em 2006, eram três as Propostas de Emendas Constitucionais (PECs), todas elas propondo a redução para a idade de 16 anos, variando apenas quanto às condições de aplicação de tal medida: desde a gravidade do crime (apenas os hediondos e contra a vida) até o nível de consciência do agente sobre a ação que havia sido cometida. Em 2014, segundo reportagem da Rádio Câmara de Brasília data de 07 de julho, mais de 20 projetos sobre a redução da maioria penal tramitavam na Câmara dos Deputados.

Em 31 de março de 2015 a CCJ da Câmara aprovou a tramitação da PEC 171/1993 e em 19 de agosto do mesmo ano o mesmo órgão aprovou em segundo turno a redução da maioria de 18 para 16 anos, enviando para a apreciação do Senado Federal.

A PEC nº 20, de 25/03/1999 e a PEC nº 3 de 22/03/2001, ambas de autoria de José Roberto Arruda, propõem a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, com o seguinte texto: “Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei”. O Senador Almir Lando, relator da proposta, ao defender a PEC nº 3, afirma que os menores são plenamente conscientes de seus atos, e que a atual lei ignora suas características e os protege de seus atos (Agência do Senado, 2003).

O pensamento de Arruda corrobora o principal argumento utilizado pelos defensores da redução, a de que os adolescentes já têm plena consciência de seus atos, sendo, portanto, responsáveis pelos mesmos.

Todavia, não basta apenas a relação dos aspectos cronológicos e biológicos para a determinação da consciência, ainda mais em uma fase de desenvolvimento, que varia de pessoa para pessoa, mas que na grande maioria vai coincidir com a idade legal. Faz-se mister avaliar também os fatores sociais, educacionais, culturais, etc., pois são também

determinantes para se concluir pela consciência de um ilícito penal ou não, pois mesmo um adulto, legalmente intitulado, pode não ter consciência de um delito. Mas para ele haverá a imposição do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando não a conhecer.

Ainda que não se possa estabelecer um marco cronológico, é necessária a fixação de uma idade com medida de aplicabilidade da norma penal, ou haveria uma completa insegurança jurídica.

Longe de uma conclusão pacífica, é preciso se verificar os argumentos contrários e favoráveis. Para tanto, será lançado mão de argumentos contrários retirados do Movimento contra a Redução da Maioridade Penal² 18 razões que reúne diversas outras organizações e movimentos em todo o país, refutando-se com argumentos favoráveis nossos que entendemos pertinentes e válidos.

As propostas visando à diminuição de responsabilidade penal devem ser examinadas com serenidade, buscando atingir todos os aspectos básicos da questão, sem deixar de considerar as circunstâncias individuais e sociais, sem perder de vista os valores éticos implícitos na condição humana e as razões pelas quais se confere tratamento legal diferente às crianças e os adolescentes.

Os defensores da redução acreditam que o ECA falha por não punir com a desejável medida os delitos praticados pelos adolescentes, fazendo com que, pela sua brandura e condescendência, seja estimulada a prática criminosa. A pena que se aplica em casos extremos é a da internação em instituições apropriadas por um período de, no máximo, três anos, a partir do que o infrator passa a ser encarado sem nenhuma restrição, ou seja, sem antecedentes, não importando a gravidade do crime praticado.

Passemos aos argumentos contrários e sua refutação.

4.2.1. Por que já responsabilizamos adolescentes em ato infracional

A partir dos 12 anos, qualquer adolescente é responsabilizado pelo ato cometido contra a lei. Essa responsabilização, executada por meio de medidas socioeducativas previstas no ECA, têm o objetivo de ajudá-lo a recomeçar e a prepará-lo para uma vida adulta de acordo com o socialmente estabelecido. É parte do seu processo de aprendizagem que ele não volte a repetir o ato infracional.

Por isso, não devemos confundir impunidade com imputabilidade. A imputabilidade, segundo o Código Penal, é a capacidade da pessoa entender que o fato é ilícito e agir de acordo com esse entendimento, fundamentando em sua maturidade psíquica.

Refutação:

Um dos principais problemas hoje apontados pelos defensores da redução é justamente o fato de as sanções do ECA serem brandas, principalmente quando tratamos de crimes de maior gravidade como os hediondos. Como se poderia argumentar que um menor de 17 anos, no dia anterior, há poucas horas do seu aniversário, cometer homicídio contra alguém por motivo fútil, não possui discernimento para entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento, pouco depois, na data seguinte, como num passe de mágicas, passe a ser plenamente capaz de compreender? Pelo sistema do ECA ele responderá como se menor fosse e poderá receber até três anos de medidas socioeducativas de internação. Neste caso, trata-se sim de uma impunidade.

Medidas no sentido de alterar o ECA também estão em andamento, como no caso do PLS 333/2015 de autoria do senador José Serra em que aumenta o tempo de internação para até 10 anos em caso de crimes hediondos.

4.2.2 Por que a lei já existe. Resta ser cumprida.

O ECA prevê seis medidas educativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Recomenda que a medida seja aplicada de acordo com a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias do fato e a gravidade da infração.

Muitos adolescentes, que são privados de sua liberdade, não ficam em instituições preparadas para sua reeducação, reproduzindo o ambiente de uma prisão comum. E mais: o adolescente pode ficar até 9 anos em medidas socioeducativas, sendo três anos interno, três em semiliberdade e três em liberdade assistida, com o Estado acompanhando e ajudando a se reinserir na sociedade.

Não adianta só endurecer as leis se o próprio Estado não as cumpre!

Refutação:

Trata-se aqui de um problema da Administração Pública. Não se pode querer que a sociedade arque simplesmente porque os poderes não dão execução ao que a lei determina. Aliás, essa é, infelizmente, a realidade brasileira. Nem mesmo as regas destinadas aos adultos,

como a LEP, são respeitadas. Além disso, não se trata apenas de endurecimento das leis, mas de uma justificativa perfeitamente cabível e legal a essa faixa etária.

4.2.3 Por que o índice de reincidência nas prisões é de 70%

Não há dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe os adolescentes a mecanismos/comportamentos reprodutores da violência, como o aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias são de 70% enquanto no sistema socioeducativo estão abaixo de 20%.

A violência não será solucionada com a culpabilização e punição, mas pela ação da sociedade e governos nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que as reproduzem. Agir punindo e sem se preocupar em discutir quais os reais motivos que reproduzem e mantém a violência, só gera mais violência.

Refutação:

Os delitos praticados por adolescentes, em sua grande maioria, são patrimoniais, como furtos e roubos. Contudo, observa-se que há um aumento nos casos de crimes hediondos por eles praticados. Não se pode querer argumentar que a reincidência é causa para aumentar-se a pena. Se houvesse apenas um grave delito praticado, este deveria ser punido com rigor, pois não se pode punir a vítima e deixar o infrator impune.

Além disso, a própria legislação prevê a separação dos indivíduos em estabelecimentos penais a depender de vários fatores, dentre eles a questão da idade.

4.2.4 Por que o sistema prisional brasileiro não suporta mais pessoas

O Brasil tem a 4º maior população carcerária do mundo e um sistema prisional superlotado com cerca de 500 mil presos. Só fica atrás em número de presos para os Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhões) e Rússia (740 mil).

O sistema penitenciário brasileiro NÃO tem cumprido sua função social de controle, reinserção e reeducação dos agentes da violência. Ao contrário, tem demonstrado ser uma “escola do crime”.

Portanto, nenhum tipo de experiência na cadeia pode contribuir com o processo de reeducação e reintegração dos jovens na sociedade.

Refutação:

Novamente, trata-se de um problema da Administração Pública. Argumentar desta forma seria o mesmo de ter que deixar de prender, julgar e condenar, porque não há espaço nas cadeias.

4.2.5 Por que reduzir a maioria penal não reduz a violência

Muitos estudos no campo da criminologia e das ciências sociais têm demonstrado que NÃO HÁ RELAÇÃO direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência.

No sentido contrário, no entanto, se observa que são as políticas e ações de natureza social que desempenham um papel importante na redução das taxas de criminalidade.

Dados do Unicef revelam a experiência mal sucedida dos EUA. O país, que assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aplicou em seus adolescentes, penas previstas para os adultos. Os jovens que cumpriram pena em penitenciárias voltaram a delinquir e de forma mais violenta. O resultado concreto para a sociedade foi o agravamento da violência.

Refutação:

Não há nenhuma dúvida de serem as políticas sociais, como a educação, os fatores decisivos para a diminuição da violência. E quanto mais cedo forem aplicados, melhor. Contudo, não são os únicos e a falta deles não implica, necessariamente, em violência.

No entanto, é preciso haver punição para as faltas cometidas e todos os crimes devem ser punidos. Ainda que uma só pessoa o faça, deve sofrer os rigores da lei. Como já observado, não se pode querer punir a vítima e deixar o transgressor impune.

4.2.6 Por que fixar a maioria penal em 18 anos é tendência mundial

Diferentemente do que alguns jornais, revistas ou veículos de comunicação em geral têm divulgado, a idade de responsabilidade penal no Brasil não se encontra em desequilíbrio se comparada à maioria dos países do mundo.

De uma lista de 54 países analisados, a maioria deles adota a idade de responsabilidade penal absoluta aos 18 anos de idade, como é o caso brasileiro.

Essa fixação majoritária decorre das recomendações internacionais que sugerem a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar autores de delitos abaixo dos 18 anos.

Refutação:

A própria ONU, no artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, indica que “para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, **a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes**” (Grifo nosso).

Portanto, o Estado-membro tem total liberdade para escolher de acordo com o momento vivido por sua sociedade.

4.2.7 Por que a fase de transição justifica o tratamento diferenciado

A Doutrina da Proteção Integral é o que caracteriza o tratamento jurídico dispensado pelo Direito Brasileiro às crianças e adolescentes, cujos fundamentos encontram-se no próprio texto constitucional, em documentos e tratados internacionais e no ECA.

Tal doutrina exige que os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam respeitados e garantidos de forma integral e integrada, mediando e operacionalização de políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa.

A definição do adolescente como a pessoa entre 12 e 18 anos incompletos implica a incidência de um sistema de justiça especializado para responder a infrações penais quando o autor se trata de um adolescente.

A imposição de medidas socioeducativas e não das penas criminais relaciona-se justamente com a finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente.

Refutação:

Não se está afirmando que se deixará de encarar o adolescente a partir de suas peculiaridades de pessoa em desenvolvimento. Entende-se apenas que esse lapso dos 12 aos 18 anos deve ser reduzido de 12 aos 16 anos, mantendo-se os adolescentes sob a tutela do ECA, pois tal definição de adolescente entre 12 e 18 anos não é fundamentada cientificamente, mas afirmada por mera política criminal.

4.2.8 Por que as leis não podem se pautar na exceção

Até junho de 2011, o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), do Conselho Nacional de Justiça, registrou ocorrências de mais de 90 mil adolescentes. Desses, cerca de 30 mil cumprem medidas socioeducativas. O número, embora seja considerável, corresponde a 0,5% da população jovem do Brasil, que conta com 21 milhões de meninos e meninas entre 12 e 18 anos.

Sabemos que os jovens infratores são a minoria, no entanto, é pensando neles que surgem as propostas de redução da idade penal. Cabe lembrar que a exceção nunca pode pautar a definição da política criminal e muito menos a adoção de leis, que devem ser universais e valer para todos.

As causas da violência e da desigualdade social não se resolverão com a adoção de leis penais severas. O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência.

Refutação:

Não se está a afirmar que a adoção de leis mais severas resolverão as causas da violência e da desigualdade social. Busca-se a justa punição para aqueles que se entende já possuir desenvolvimento necessário para entender as práticas delituosas, os maiores de 16 e menores de 18 anos. Não haverá nenhum aumento das penas legais, apenas a inclusão de uma nova classe na categoria de imputáveis. As leis continuarão as mesmas.

A educação sempre foi e sempre será a melhor forma de reduzir a violência e tentar-se a reinserção do transgressor no meio social. Basta observar que ela é um dos pilares escolhidos pela LEP para cumprir esta finalidade.

Quando se diz que a quantidade de crimes praticados por adolescentes corresponde a apenas uma pequena parcela, quer-se motivar que a pequena quantidade justifica a manutenção no ECA. Ora, a parcela da população adulta também é pequena se compararmos ao número total. Por que não propomos a redução das penas e retirada deles das cadeias e os colocamos em salas de aulas especialmente projetadas para recebê-los?

Como dito anteriormente, não se pode punir a vítima, mesmo que apenas uma única pessoa pratique um único delito, ainda mais um hediondo. Ou, num mundo hipotético, você deixaria de solicitar do Estado resposta para o crime hediondo praticado contra seu filho por que apenas uma pessoa no país o fez?

4.2.9 Por que reduzir a maioria penal é tratar o efeito, não a causa

A constituição brasileira assegura nos artigos 5º e 6º direitos fundamentais como educação, saúde, moradia, etc. Com muitos desses direitos negados, a probabilidade do envolvimento com o crime aumenta, sobretudo entre os jovens.

O adolescente marginalizado não surge ao acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população.

A marginalidade torna-se uma prática moldada pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem. O adolescente em conflito com a lei é considerado um ‘sintoma’ social, utilizado como uma forma de eximir a responsabilidade que a sociedade tem nessa construção.

Reduzir a maioria é transferir o problema. Para o Estado é mais fácil prender do que educar.

Refutação:

Esse argumento pode ser utilizado de maneira geral, à sociedade como um todo. Quem é a parcela populacional trancafiada nas cadeias brasileiras? Além do que, falta de educação não significa certeza de criminalidade ou todos os analfabetos do país estariam presos. Felizmente, uma parcela mínima está lá. De forma contrária, como explicar o cometimento de delitos e infrações penais das classes mais abastadas, como os de “colarinho branco” ou o menor rico que decide praticar assaltos ou matar mendigos?

A educação é necessária a todos, mas não a responsável, por si só, pelo não cometimento de um delito.

4.2.10 Por que educar é melhor e mais eficiente do que punir

A educação é fundamental para qualquer indivíduo se tornar um cidadão, mas é realidade que no Brasil muitos jovens pobres são excluídos deste processo. Puni-los com o encarceramento é tirar a chance de se tornarem cidadãos conscientes de direitos e deveres, é assumir a própria incompetência do Estado em lhes assegurar esse direito básico que é a educação.

As causas da violência e da desigualdade social não se resolverão com adoção de leis penais mais severas. O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência.

Precisamos valorizar o jovem, considerá-los como parceiros na caminhada para a construção de uma sociedade melhor. E não como os vilões que estão colocando toda uma nação em risco.

Refutação:

O argumento aqui é o mesmo utilizado em tópico anterior. Poder-se-ia questionar outra vez: Por que não propomos a redução das penas e retirada dos adultos das cadeias e os colocamos em salas de aulas especialmente projetadas para recebê-los?

4.2.11 Por que reduzir a maioria penal isenta o estado do compromisso com a juventude

O Brasil não aplicou as políticas necessárias para garantir às crianças, aos adolescentes e jovens o pleno exercício de seus direitos e isso ajudou em muito a aumentar os índices de criminalidade da juventude.

O que estamos vendo é uma mudança de um tipo de Estado que deveria garantir direitos para um tipo de Estado Penal que administra a panela de pressão de uma sociedade tão desigual. Deve-se mencionar ainda a ineficiência do Estado para emplacar programas de prevenção da criminalidade e de assistência social eficazes, junto às comunidades mais pobres, além da deficiência generalizada em nosso sistema educacional.

Refutação:

Estamos em uma era em que a informação é colhida por si só. Lógico que o Estado deve manter a educação formal para se assegurar um contínuo aperfeiçoamento social. A criança hoje tem acesso a tecnologias que não havia no passado. O adolescente cresce e forma sua consciência crítica muito mais cedo que antes. O código penal revela a realidade do século passado, não traduzindo a atual. Mesmo os mais pobres hoje tem acesso, ainda que mais limitado, aos meios de formação de opinião e sabem externar isso.

4.2.12 Por que os adolescentes são as maiores vítimas, e não os principais autores da violência

Até junho de 2011, cerca de 90 mil adolescentes cometeram atos infracionais. Destes, cerca de 30 mil cumprem medidas socioeducativas. O número, embora considerável, corresponde a 0,5% da população jovem do Brasil que conta com 21 milhões de meninos e meninas entre 12 e 18 anos.

Os homicídios de crianças e adolescentes brasileiros cresceram vertiginosamente nas últimas décadas: 346% entre 1980 e 2010. De 1981 a 2010, mais de 176 mil foram mortos e só em 2010, o número foi de 8.686 crianças e adolescentes assassinadas, ou seja, 24 POR DIA!

A Organização Mundial de Saúde diz que o Brasil ocupa a 4^o posição entre 92 países do mundo analisados em pesquisa. Aqui são 13 homicídios para cada 100 mil crianças e adolescentes; de 50 a 150 vezes maior que países como Inglaterra, Portugal, Espanha, Irlanda, Itália, Egito cujas taxas mal chegam a 0,2 homicídios para a mesma quantidade de crianças e adolescentes.

Refutação:

Esse argumento se auto contradiz e é arma para sua refutação. O que explica o aumento dos casos de homicídios de crianças e adolescentes brasileiros nas últimas décadas? Lógico que é o crescente envolvimento dessa parcela no “submundo do crime”. Eles passam a integrar esse estado paralelo e, diferente do Estado legalmente constituído, são vistos e julgados como qualquer um, sem distinção. Ou, passamos a matar crianças e adolescentes por esporte ou como redução populacional?

Os próprios adolescentes, muitas vezes nas escolas, como estamos fardos de saber, cometem delitos uns contra os outros, pois sabem de sua condição de inimputáveis.

4.2.13 Por que, na prática, a PEC 33/2012 é inviável

A Proposta de Emenda Constitucional quer alterar os artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo que prevê a possibilidade de desconsiderar da inimputabilidade penal de maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

E o que isso quer dizer? Que continuarão sendo julgados nas varas Especializadas Criminais da Infância e Juventude, mas se o Ministério Público quiser poderá pedir para ‘desconsiderar inimputabilidade’, o juiz decidirá se o adolescente tem capacidade para responder por seus delitos. Seriam necessários laudos psicológicos e perícia psiquiátrica diante das infrações: crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo ou reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado. Os laudos atrasariam os processos e congestionariam a rede pública de saúde.

A PEC apenas delega ao juiz a responsabilidade de dizer se o adolescente deve ou não ser punido como um adulto.

No Brasil, o gargalo da impunidade está na ineficiência da polícia investigativa e na lentidão dos julgamentos. Ao contrário do senso comum, muito divulgado pela mídia, aumentar as penas e para um número cada vez mais abrangente de pessoas não ajuda em nada a diminuir a criminalidade, pois, muitas vezes, elas não chegam a ser aplicadas.

Refutação:

Trata-se aqui de um dos pensamentos para a redução. Adota-se nesta PEC, o critério biopsicológico. Delitos devem ser punidos, independentemente do número de infratores. Aqui, novamente, nos voltamos à ineficiência estatal. Muitos presos são postos em liberdade por isso, como a exemplo do excesso de prazo para o simples julgamento. Acha que com os adolescentes seria diferente? Eles ficaram privados desse direito? A resposta é óbvia.

4.2.14 Por que reduzir a maioridade penal não afasta crianças e adolescentes do crime

Se reduzida a idade penal, estes serão recrutados cada vez mais cedo.

O problema da marginalidade é causado por uma série de fatores. Vivemos em um país onde há má gestão de programas sociais/educacionais, escassez das ações de planejamento familiar, pouca oferta de lazer nas periferias, lentidão de urbanização de favelas, pouco policiamento comunitário, e assim por diante.

A redução da maioridade penal não visa a resolver o problema da violência. Apenas fingir que há “justiça”. Um autoengano coletivo quando, na verdade, é apenas uma forma de massacrar quem já é massacrado.

Medidas como essa têm caráter de vingança, não de solução dos graves problemas do Brasil que são de fundo econômico, social, político. O debate sobre o aumento das punições a criminosos juvenis envolve um grave problema: a lei do menor esforço. Esta seduz políticos prontos para oferecer soluções fáceis e rápidas diante do clamor popular.

Nesse momento, diante de um crime odioso, é mais fácil mandar quebrar o termômetro do que falar em enfrentar com seriedade a infecção que gera a febre.

Refutação:

Mesmo argumento já analisado. Não se pode deixar de punir o delito porque a pessoa não possui “educação”. Aqui é colocada a questão como se ser pobre fosse a tradução de ser delinquente. Tal assertiva resta superada e infundada.

4.2.15 Por que afronta leis brasileiras e acordos internacionais

Vai contra a Constituição Federal Brasileira que reconhece prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes. A redução é inconstitucional.

Vai contra o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de princípios administrativos, políticos e pedagógicos que orientam os programas de medidas socioeducativas.

Vai contra a Doutrina da Proteção Integral do Direito Brasileiro que exige que os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam respeitados e garantidos de forma integral e integrada às políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa.

Vai contra parâmetros internacionais de leis especiais para os casos que envolvem pessoas abaixo dos dezoito anos autoras de infrações penais.

Vai contra a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Internacional dos Direitos da Criança compromissos assinados pelo Brasil.

Refutação:

Como já bem colocado, a própria ONU deixa claro na Convenção sobre os direitos da Criança e do Adolescente a possibilidade de o Estado-membro determinar a maioria penal de acordo com seu livre arbítrio. A Convenção apenas exige uma idade mínima para início da imputabilidade.

O artigo 228 da Constituição Federal, ainda que seja considerada cláusula pétrea, pode ser interpretada de duas formas: a um, porque não a menção dos 18 anos é apenas a escolha da época, mas o que se protege é a menoridade penal, que pode ser aquela escolhida pelo legislador e apenas essa proteção seria cláusula pétrea. A dois, porque não existem direitos absolutos, no que a interpretação de política criminal poderia ser feita de maneira *juris tantum* e não *juris et de jure*. Logo, poderia se utilizar de um justo critério biopsicológico para se verificar a imputabilidade e atender ao princípio da igualdade. Tal lógica já se aplica os adultos que podem ser submetidos a exames e serem considerados inimputáveis.

4.2.16 Por que poder votar não tem a ver com ser preso com adultos

O voto aos 16 anos é opcional e não obrigatório, direito adquirido pela juventude. O voto não é para a vida toda, e caso o adolescente se arrependa ou se decepcione com sua escolha, ele pode corrigir seu voto nas eleições seguintes. Ele pode votar aos 16, mas não pode ser votado.

Nesta idade ele tem maturidade sim para votar, compreender e responsabilizar-se por um ato infracional.

Em nosso país qualquer adolescente, a partir dos 12 anos, pode ser responsabilizado pelo cometimento de um ato contra a lei.

O tratamento é diferenciado não porque o adolescente não sabe o que está fazendo. Mas pela sua condição especial de pessoa em desenvolvimento e, neste sentido, o objetivo da medida socioeducativa não é fazê-lo sofrer pelos erros que cometeu, e sim prepará-lo para uma vida adulta e ajuda-lo a recomeçar.

Refutação:

De fato não se pode confundir as duas coisas. Porém, o legislador pátrio deixa aberta à interpretações que pressupõe entendimento por parte dos maiores de 16 anos, como no caso do voto e da legislação civil. Como pode o adolescente nessa faixa etária ter capacidade de escolher o destino de um país, o que demanda maior raciocínio e entendimento do que saber o que é matar, e não saber o que é certo ou errado criminalmente?

A atual redação do Código Civil (alteração dada pela Lei nº 13.146/2015) tratando sobre a capacidade civil indica no parágrafo único do art. 5º que ela cessará aos 16 anos quando:

- I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II – pelo casamento;
- III – pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Como sempre, a legislação cível está a frente da criminal. Os adolescentes podem entender atos tão complexos da vida e não podem compreender um crime?

4.2.17 Por que o Brasil está dentro dos padrões internacionais

São minoria os países que definem o adulto como pessoa menor de 18 anos. Das 57 legislações analisadas pela ONU, 17% adotam idade menor do que 18 anos como critério para a definição legal de adulto.

Alemanha e Espanha elevaram recentemente para 18 a idade penal e a primeira criou ainda um sistema especial para julgar os jovens na faixa de 18 a 21 anos.

Tomando 55 países de pesquisa da ONU, na média os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil está em torno de 10%. Portanto, o país está dentro dos padrões internacionais e abaixo mesmo do que se deveria esperar. No Japão, eles representam 42,6% e ainda assim a idade penal no país é de 20 anos.

Se o Brasil chama a atenção por algum motivo é pela enorme proporção de jovens vítimas de crimes e não pela de infratores.

Refutação:

Como expresso antes, a ONU não cria obstáculos para maioridade diversa dos 18 anos. Apenas impõe uma idade mínima para punibilidade.

4.2.18 Por que importantes órgãos têm apontado que não é uma boa solução

O UNICEF expressa sua posição contrária à redução da idade penal, assim como à qualquer alteração desta natureza. Acredita que ela representa um enorme retrocesso no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. A Organização dos Estados Americanos (OEA) comprovou que há mais jovens vítimas da criminalidade do que agentes dela.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) defende o debate ampliado para que o Brasil não conduza mudanças em sua legislação sob o impacto dos acontecimentos e das emoções. O Conselho Regional de Psicologia (CRP) lança a campanha *Dez Razões da Psicologia contra a Redução da idade penal*, CNBB, OAB e a Fundação Abrinq lamentam publicamente a redução da maioridade penal no país.

Refutação:

Importantes órgãos e membros do próprio judiciário e promotoria são favoráveis a essa redução. A população em geral como na reportagem apontado pelo Gazeta Online, 90 por cento dela, é favorável à redução. Quer melhor argumento que esse?

4.3 Uma análise Biopsicológica do problema e a transformação do ECA

Ainda que a redução da maioridade penal seja desejável e até, neste momento da nossa realidade social, necessária, ela não é a solução mais eficaz para o médio e longo prazos. Todavia, a manutenção do ECA, em sua forma original, também não satisfaz e não soluciona gargalos como os crimes hediondos praticados por adolescentes, tornando-os, ainda que sejam internados pelo tempo máximo, delitos de impunidade pela gravidade da conduta.

É preciso fazer de uma reinterpretação *juris et de jure* do artigo 228 da Constituição Federal para uma *juris tantum*, pois não existem direitos absolutos. Vale destacar que a interpretação atual é mera escolha política e, portanto passível de modificação.

Um dos maiores obstáculos e ainda longe de um fim é saber se o referido artigo é ou não cláusula pétrea protegida pelo artigo 60 da Lei Maior. Ainda que não esteja elencado dentro do Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o § 2º do art. 5º deixa claro que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”.

Portanto, poder-se-ia utilizar deste argumento para indicar seu intocável a garantia que assiste aos menores de 18 anos quanto à sua inimputabilidade.

Aqui, não se quer adentrar nesta seara de discussão, mas sim estabelecer possibilidade de interpretações ainda que seja considerada cláusula pétrea. A primeira seria uma análise biopsicológica do artigo 228, o que poderia resultar na possibilidade de imputar crime aos maiores de 12 anos, desde que comprovado através de exames psicológicos específicos e homologado pelo juiz a sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Esse argumento adequa-se ao princípio da igualdade que em sua visão clássica consiste em tratar os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades. O princípio já é levado a cabo ao se interpretar o artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal (1969, p. 1):

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Verifica-se que os desiguais são tratados de maneira desigual. Aquele que não possui discernimento quando da prática da infração penal, depois de submetido a exame psicológico específico e homologado pelo juiz, não é submetido a pena, mas a uma medida de segurança.

Uma análise *a contrario sensu*, seguindo essa linha de raciocínio, poderia ser feita ao artigo 27 daquele estatuto repressor que indica “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”,

bem como do artigo 228 da Constituição Federal, bastando se incluir uma ressalva, sem alteração do teor.

Os adolescentes não seguem o princípio da igualdade em sua forma plena. Não basta apenas afirmar que já são tratados de maneira diversa dos adultos por sua condição de pessoa em desenvolvimento. Entre eles também deveria haver uma distinção, pois nem todos atingem a plena capacidade psíquica ao mesmo tempo. Se um adulto pode afirmar que não possuía capacidade absoluta para entender o caráter ilícito do fato e sofrer uma redução de pena, por que um adolescente não poderia passar pela mesma avaliação?

O marco de 18 anos permaneceria inalterado, já que se faz necessário para a segurança jurídica, mas não haveria uma presunção absoluta. O adolescente de hoje não é o mesmo de 1940.

A história prova que não há e nunca houve uma confirmação científica dos 18 anos como a idade certa para início da vida adulta. O que definiu e continua a definir a maioridade penal é a interpretação legislativa, a depender do momento vivenciado pela sociedade. Mesmo nas civilizações mais antigas sempre houve a preocupação de aplicar aos delinquentes uma sanção proporcional ao ato por ele praticado, levando-se em conta suas condições pessoais.

Para que haja igualdade, deve ser dada mais importância às condições pessoais do agente, tratando de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Por isso, deveria ser levada em consideração a personalidade do adolescente.

Conforme magistério de Capez (2005, p. 34) ao tratar da individualização da pena após a condenação é necessário exame de sua personalidade.

Para classificar os delinquentes de acordo com sua personalidade é necessário recorrer a sua biopatologia, que é o estudo da personalidade do criminoso.

O exame criminológico é uma das espécies de biopatologia. É obrigatório para os condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado (art. 8º, caput, da LEP) e facultativo para os condenados a cumprir pena em regime semi-aberto (art. 8º, par. ún.).

O exame criminológico só poderá ser feito para os réus já definitivamente condenados, só pena de afronta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVIII, da CF).

Mirabete (2002, p. 51), melhor explicando a respeito do exame criminológico, diz que:

Compõe o exame criminológico, como instrumentos de verificação, “as informações jurídico-penais (como agiu o condenado, se registra reincidências etc.); o exame clínico (saúde individual e eventuais causas mórbidas relacionadas com o comportamento delinqüencial); o exame morfológico (sua constituição somatopsíquica); o exame neurológico (manifestações mórbidas do sistema nervoso); o exame eletrencefalográfico (não para só busca de ”lesões focais ou difusas de

ondas sharp ou spike”, mas da “correlação – certa ou provável – entre alterações funcionais do encéfalo e o comportamento” do condenado); o exame psicológico (nível mental, traços básicos da personalidade e sua agressividade); o exame psiquiátrico (saber-se se o condenado é pessoa normal, ou portador de perturbação mental); o exame social (informações familiares, “condições sociais em que o ato foi praticado, etc”). A perícia deve fornecer a síntese criminológica, “isto implica um enquadramento de cada caso em itens de uma classificação, na seleção do destino a ser dado ao examinado e em medidas a serem adotadas. Os informes sobre a periculosidade (no sentido de “provável” reincidência) e adaptabilidade (em sentido reeducacional) são básicos.

Conforme demonstrado, em nosso ordenamento jurídico é levada em consideração a personalidade do agente tanto no momento da aplicação da devida sanção penal como também na individualização da pena, no momento em que a sanção penal for executada.

A mesma análise deve ser feita aos adolescentes delinquentes. Devem ser submetidos a exame pericial psiquiátrico, sendo esta uma avaliação que tem por escopo o esclarecimento a respeito dos fatos em que está sendo questionada a condição intelectual dos envolvidos.

Costa (1997, p. 90) diz que o exame psiquiátrico tem a finalidade de verificar o grau de responsabilidade penal ou imputabilidade do infrator para fins de aplicação da lei penal.

Através dele, é possível diagnosticar a situação mental do indivíduo no presente momento. Avalia-se a presença de alguma alteração ou doença psíquica no momento em que o indivíduo está sendo examinado.

Para o menor é necessário um exame psicológico que ateste sua capacidade de compreensão e interpretação da lei penal. Logo, para fins de averiguação de imputabilidade penal se faz necessária apenas a realização do exame psiquiátrico, não existindo a necessidade de se realizar todos os exames que compõem o exame criminológico.

Durante a perícia o perito deve procurar colher mais dados possíveis a respeito do examinado, que serão obtidos através de entrevistas, exames, etc. Parte desta perícia é destinada a examinar o histórico do infrator bem como seus antecedentes. Estes dados são colhidos através de entrevista com o próprio examinando e também com os seus familiares, amigos e pessoas do seu convívio íntimo.

O perito buscará descobrir se a pessoa examinada usa medicamentos que poderiam ter causado alteração de seu comportamento no momento do crime, se tem antecedentes neuropsíquicos com comprometimento de sua desenvoltura mental, bem como eventuais tratamentos psiquiátricos pretéritos.

Caso o examinado tenha em algum momento de sua vida passado por algum momento de crise existencial, é dada atenção especial a este fato e ao modo como o indivíduo

reagiu a estas adversidades. São também investigados os padrões frequentes de comportamento social, profissional e familiar. Para muitos peritos, a história psiquiátrica da família é de grande relevância.

Outra parte importante desta perícia destina-se à realização de exame clínico. Esta é parte da perícia em que se realiza o exame do estado mental do indivíduo, bem com seu estado físico. Realizam-se os exames clínicos, psicopatológicos e neurológicos do indivíduo, tendo como base os dados colhidos nas entrevistas realizadas.

A parte final desta perícia é o diagnóstico em que o perito concluirá se a pessoa examinada é portadora de alteração ou doença mental. Em caso positivo, deverá o perito de preferência comentar sobre o diagnóstico, comparando-o com outros quadros similares.

Infelizmente, o Poder Legislativo brasileiro continua de braços cruzados, nos deixando a mercê de adolescentes bandidos de alta periculosidade que cometem crimes cruéis, os quais muitas vezes causam grande comoção e indignação da sociedade que não aguenta mais tão pouco-caso no que tange à punição destes criminosos.

É indiscutível que um ser humano não atinge total maturidade de um instante para o outro como supõe nossa legislação.

Entre a imaturidade e a maturidade plena, existe uma zona na qual os indivíduos que nela estejam não devem ser considerados imaturos por um critério puramente objetivo. Cabe esta análise ao exame pericial psiquiátrico, ou seja, cabe à medicina avaliar o grau de entendimento e determinação de um sujeito para que a este seja atribuído eventual delito por ele praticado, e que ainda responda por ele.

Outro ponto que se deve levar em consideração é a reforma do ECA. Se for constatado que o adolescente submetido a avaliação psiquiátrica não possuía a capacidade para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, continuará a ser julgado por aquele estatuto. O tempo de medida de internação já não mais condiz para casos de crimes hediondos, mas ainda é a melhor alternativa para os demais casos.

Um dos mais recentes projetos nesse sentido é o projeto de lei do Senado Federal “PLS 333/2015” de autoria do senador José Serra. Ele altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069/1990 (ECA) e a Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), para estabelecer que é circunstância agravante a prática do crime com a participação de menor de 18 anos de idade, que o ECA se aplica excepcionalmente a pessoas entre 18 e 26 anos de idade e que poderá ser adotada a medida socioeducativa de internação em Regime Especial de Atendimento, após os 18 anos de idade, pelo período máximo de 10 anos.

Na justificação o Projeto de Lei (2015, p. 2) é dito que:

As referidas alterações pretendem adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores de idade na prática de atos infracionais.

Assim, pretende-se incluir nova circunstância agravante no artigo 61 do Código Penal, a fim de punir, com maior rigor, o adulto que se utiliza de adolescentes para prática de crimes.

(...)

A experiência tem demonstrado que, em muitos casos, a aplicação ao jovem adulto do programa socioeducativo previsto no ECA mostra-se inadequada e ineficaz, tanto para a garantia da segurança e disciplina nas unidades, como para o projeto de educação de inserção desses jovens na sociedade.

Propõe-se, portanto, a alteração do artigo 122 do ECA, para nele incluir o inciso VIII, dispondo sobre a internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.

A alteração do artigo 122 do ECA estabelece os requisitos para a inserção no Regime Especial de Atendimento.

Tais requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente, são os seguintes:

- o ato infracional praticado deve ser equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do artigo 1º da Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- transferência automático do jovem que completar dezoito anos.

Também poderá ser inserido no Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetida a prisão provisória.

(...)

Aumenta-se, também, para até 10 (dez) anos, o tempo de permanência no Regime Especial de Atendimento.

(...)

Essas são, em síntese, as medidas que contribuirão para reduzir a violência que vem acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos, mediante adequação da legislação aplicável ao adolescente à atual realidade e aos anseios da sociedade.

Modificações como essas se farão necessárias para atualizar o ECA à nova realidade social. Não se pode mais ver o adolescente apenas como o “rebelde problemático típico dessa fase”, pois hoje ele tem acesso, muitas vezes até mais que os próprios adultos, a informação e a cada geração tomarão consciência dos fatos sociais, dentre eles o criminal, mais cedo.

É nítida a utilização por menores infratores da fraca legislação do ECA para delinquir. Eles já perceberam que o típico “de menor” é alguém que pode tudo e que se forem pegos, logo estarão soltos, independente da gravidade do delito praticado.

5 CONCLUSÃO

O artigo 228 da Constituição de 1988 determina, através de um critério exclusivamente biológico, que os menores de dezoito anos são inimputáveis, reproduzindo o que já determinava o artigo 27 do Código Penal. A Lei Maior confiou às crianças e aos adolescentes uma proteção especial, tendo em vista sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A respeito da discussão da possibilidade ou não da redução da maioridade penal, entendemos ser juridicamente possível, tendo como principal argumento o fato de que o artigo não está protegido contra mudanças. Não adentramos a seara de ser ou não cláusula pétreia. Porém, afirmamos que ainda que o seja, ela protege a menoridade penal e não a fixação em 18 anos, o que corrobora com a legislação da Proteção Integral da Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, mais precisamente com seu artigo 1º.

O direito à inimputabilidade consiste em um direito fundamental deste determinado grupo de indivíduos, contudo, a essência deste direito fundamental não pode ser absolutamente determinada, tendo em vista que convém fazer uma ponderação dos bens jurídicos incluídos na relação, como outros direitos fundamentais, tais como, o direito à vida, e inclusive, ao direito à segurança da coletividade.

Em um primeiro momento, para imputação ao menor de uma conduta penalmente ilícita levava-se em consideração o critério biopsicológico, baseado no discernimento do agente e do reconhecimento do ilícito de sua conduta. Em um segundo momento, adotou-se o critério biológico, que vige até hoje, onde a imputabilidade leva em consideração apenas a idade do agente e não o seu entendimento acerca da ilicitude de sua conduta.

A determinação da idade penal em 18 anos é apenas uma questão de política criminal. Atualmente, não existe nenhuma explicação científica que seja apropriada para confirmar que em um determinado momento o indivíduo adquiriu discernimento. Em razão disso, a adoção do critério puramente biológico não é eficaz, já que este institui uma presunção absoluta de inimputabilidade.

Em observância às mudanças sociais, tal preceito precisa ser revisto. Os jovens de hoje possuem um maior discernimento para compreender o caráter ilícito de sua conduta, pois tem grande acesso aos meios de comunicações e informações, diferentemente de um jovem dos anos 1940.

No entanto, frente a uma possível desigualdade de acesso à educação, cultura, e diversas outras necessidades imprescindíveis ao desenvolvimento dos menores, torna-se indispensável avaliação de seu discernimento caso a caso.

Percebe-se com o passar dos anos e com as mudanças decorridas na sociedade que a idade cronológica não corresponde à idade mental. Faz-se necessária, portanto, alteração do sistema de averiguação da imputabilidade do menor.

A própria legislação traz, em relação aos maiores de 16 anos, incoerências quanto a capacidade psíquica dessa faixa etária. Como exemplos a serem observados temos jovem de 16 anos que adquiriu o direito de votar, além do maior de 16 anos que adquire capacidade civil após subsunção de critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 5º do Código Civil. As legislações cíveis, de maneira geral, acompanham mais rapidamente as mudanças sociais frente a penal. Indaga-se como menor pode possuir discernimento para atos complexos da vida, como votar e constituir família, e não o ter quando se trata de delitos.

Vê-se nos noticiários crimes praticados por menores com requintes de crueldade. Logo, seria a hora de serem revistos conceitos legais, morais e sociais acerca da maioridade penal, uma vez que o jovem de hoje pode possuir inteira capacidade de entender o ilícito de sua conduta.

Porém, entendemos que é mister a escolha de uma idade para presumir a aquisição da capacidade penal. Ficamos ainda com a fixação em 18 anos. Porém, deve-se modificar o entendimento da imputabilidade de uma presunção absoluta para uma relativa e a adoção de um critério biopsicológico para análise dos adolescentes infratores.

Nosso ordenamento jurídico carece de modernização, e para que isso ocorra é inevitável que haja a discussão acerca da maioridade penal. Não basta o aperfeiçoamento do ordenamento se não houver recursos suficientes no Estado para eliminar e, principalmente, evitar a criminalidade.

Dessa forma, para uma solução a médio e longo prazos, é ineficaz o Estado apenas reduzir a maioridade penal, e criminalizar o jovem delincente. É preciso a mudança da política criminal para os adolescentes.

Outro ponto importante que discutimos é a imprescindibilidade de modernização do ECA para atender crimes mais graves como é o caso dos hediondos. Uma importante proposta nesse sentido é o PLS 333/2015 de autoria do senador José Serra, que aumenta o tempo de pena para tais casos de até três para até dez anos.

Juntas, essas mudanças atendem ao princípio da igualdade além de atualizarem o sistema penal brasileiro, pois a utilização de um critério biopsicológico diferenciará o

adolescente infrator do adolescente criminoso e assegurará uma justa punição àquele que infringiu a lei penal.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA DO SENADO. Analisa a redução da maioria penal para 16 anos. Brasília, 2003. Disponível em: <www.senado.gov.br/agencia/noticia/2003/not106.asp>. Acesso em: 10 ago. 2015.
- ALVES, Cândida et al. Adolescência e maioria penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. **Revista de Psicologia Política**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 67-83, jun. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100005&lng=pt&nm=iso>. Acesso em: 15 mar. 2016.
- ANIBAL, Felipe. 90% apoiam redução da idade penal. **Gazeta do Povo**, Paraná, 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/90-apoiam-reducao-da-idade-penal-c8e24o0vlosyway5n00aryvi>>. Acesso em: 25 fev. 2016.
- AZEVEDO, Marcelo André de. SALIM, Alexandre. **Direito Penal**: parte geral. Bahia: Jus Podivm, 2015. (Coleção Sinopses para concursos).
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2015.
- _____. Código Civil. Lei 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 ago. 2015.
- _____. Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.
- _____. Código de Menores. Decreto 5.083/1926. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl5083.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. Código Penal. Decreto-lei 2.848/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. Código Penal. Decreto-Lei nº 1.004/69. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 ago. 2015.
- _____. Código Republicano. Decreto nº 847/1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- _____. Decreto nº 99.710/1990. Dispõe sobre a Convenção sobre o Direito das Crianças.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. Decreto nº 17.943-A/1927. Dispõe sobre as Leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 out. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 set. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Lei nº 4.242 de 6 de janeiro de 1921. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_view.php?id=164>. Acesso em: 09 ago. 2015.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <<http://diviliv.blogspot.com/2007/10/lei-n-66971979-cdigo-de-menores.html>>. Acesso em: 23 fev. 2009.

_____. Lei nº 7.209/1984. Dispõe sobre a Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: < http://www.olibat.com.br/documentos/L7209_84.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015

_____. Lei 12.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência de e proteção a menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 11 ago. 2015.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 333/2015. Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE). Disponível em: <<http://www.joseserra.com.br/wp-content/uploads/2015/06/PLS-333-2015-Jose-Serra-Menores-Infratores.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Lei das XII Tábuas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=tabuas>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 34.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter fundamental da inimputabilidade na**

constituição. Porto Alegre: Fabris, 1998.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal.** 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal:** parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FIORELLI, José Osmir. MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial.** 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional:** medida socioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei:** prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006.

MENANDRO, M. C. S.; TRINDADE, Z. A.; ALMEIDA, A. M. O. Representações sociais da adolescência/juventude a partir de textos jornalísticos (1968-1974 e 1996-2002). *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 55, n. 1, p. 42-55, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** 36. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral, parte especial. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal.** São Paulo: Atheneu, 2003.

SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal:** Parte geral 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil:** uma breve reflexão histórica. Rio Grande do Sul: Ministério público, [2003].

Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos.** Porto Alegre: Fabris, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.